



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020/UCI

Ao

Exmo. Sr. **Antônio Domingo Rufatto**

Prefeito Municipal

C/c: Sr. Eder Fabiano Navarro

Secretário de Administração

Assunto: *TCE-MT flexibiliza exigências para habilitação de empresas em licitação durante enfrentamento ao COVID-19 – medida cautelar.*

*- Denúncia, processo nº 8.612-6/2020 - ilegalidade no Pregão Presencial para registro de preços 007/2020, da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - **Julgamento Singular nº 255/MM/2020.***

O Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE-MT) acatou denúncia feita por meio da Ouvidoria-Geral do órgão e suspendeu, temporariamente, os efeitos das exigências editalícias **fundadas nos artigos 32 da Lei Federal nº 8.666/93, para, durante a emergência em Saúde Pública, o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, a administração pública habilite a empresa licitante que apresentar a documentação exigida pelos Instrumentos Licitatórios em cópias simples, devendo a administração, ainda, estabelecer prazo hábil para que lhes apresentem, por meio eletrônico, a documentação autenticada, considerando os meios excepcionais de trabalho dos Cartórios Extrajudiciais, conforme previsão da Portaria nº 29/2020.**

A medida cautelar foi deferida pelo conselheiro substituto Moises Maciel, nesta terça (31), e suspendeu os efeitos das cláusulas dos editais fundadas no artigo 32 da Lei de Licitações, que exige a apresentação dos documentos originais para realizar a autenticação, temporariamente, durante a manutenção do estado de calamidade pública, proporcionando alternativas administrativas ao combate dos efeitos da pandemia COVID-19, considerando os meios excepcionais de trabalho dos Cartórios Extrajudiciais, conforme previsão da Portaria nº 29/2020.

O conselheiro Moises Maciel, reconheceu a urgência em permitir que os documentos imprescindíveis para habilitação no certame sejam apresentados mediante cópias sem autenticação e/ou firma reconhecida, pois a exigência de cumprimento da previsão do item 8.3 do edital (caso concreto ocorrido em Tangará da Serra), consideradas às implicações decorrentes do estado de calamidade pública e de emergência decretado por atos estatais e institucionais, se mostra excessivamente limitadora de acesso de participantes ao procedimento licitatório. (Grifo da UCI).

De acordo com a decisão, tomada com base em denúncia formalizada pela empresa W.K.F Detetizadora Eireli, devido Emergência em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), a Prefeitura de Tangará da Serra não poderia exigir no edital do processo licitatório que os documentos a serem apresentados na fase de habilitação deveriam ser originais ou cópias autenticadas e com firma reconhecida. (Grifo da UCI).

Como em vários estados brasileiros foi implementado o isolamento social, que resultou na redução do atendimento presencial nos órgãos públicos, como nos cartórios, a empresa denunciante e outras possíveis participantes de outros municípios ou estados não poderiam participar da licitação, visto que seus representantes não conseguiriam estarem presentes na sessão de abertura dos envelopes para credenciamento, por conta da quarentena domiciliar. (Grifo da UCI).

Além de não conseguirem participar da sessão de abertura, as empresas também não conseguiriam fazer chegar os documentos originais imprescindíveis para a habilitação ou mesmo viabilizar que as cópias de cada documentação exigida fossem autenticadas ou tivessem as firmas reconhecidas.

“No caso em análise, fundada em juízo de perfunctório, endento presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, inaudita altera pars, da probabilidade da ocorrência de violação aos princípios da amplitude de acesso de interessados ao objeto licitado e da competitividade”, sustentou o conselheiro em trecho da decisão. (Grifo da UCI).

Moises Maciel argumentou ainda que “Ressalto que a flexibilização da regra prevista no artigo 32 da Lei Federal nº 8666, assim como dos incisos I e II do artigo 3º da Lei Federal nº 13.726/2018, por via reflexa, e a relativização da vinculação dos atos praticados pela administração ao instrumento convocatório, revesti-se de caráter temporário durante a manutenção do estado de calamidade pública, proporcionando alternativas administrativas ao combate dos efeitos da pandemia COVID-19, tendo como finalidade precípua resguardar os cofres públicos, viabilizando maior competitividade e, conseqüentemente a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Na parte dispositiva da decisão, Moises Maciel salientou que a presente medida cautelar se aplica a toda Administração Pública Estadual e Municipal do Estado de Mato Grosso que, nos termos dos respectivos atos estatais tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da COVID-19.

Fonte:

<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/50559/t/TCE-MT+flexibiliza+exig%EAncias+para+habilita%E7%E3o+de+empresas+em+licita%E7%E3o+durante+enfrentamento+ao+coronav%E3o>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



Esta Controladoria orienta que a Medida Cautelar deve ser cumprida, ou seja, apenas enquanto perdurar a calamidade pública em decorrência do COVID-19, e **recomenda** o monitorado da sua homologação, ou não, pelo Tribunal Pleno do TCE-MT.

A título de esclarecimento, esta UCI realizou pesquisa junto ao Site da Anoreg/MT – Associação dos Notários e Registradores de Mato Grosso, e verificamos que foi publicada na data de ontem, 01/04/2020, pelo Conselho Nacional de Justiça, o **Provimento nº 95**, que determina serviços **notariais como essenciais** para o exercício da cidadania, e resolve:

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, para a obtenção de crédito com garantia real, para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida. (Grifo da UCI).

Art. 1º

(...)

§ 1º. Os serviços públicos de notas e registros devem manter a continuidade e o seu funcionamento é obrigatório. Nos locais onde não for possível a imediata implantação do atendimento à distância, e até que isso se efetive, excepcionalmente, deverá ser adotado atendimento presencial, cumprindo que sejam observados, nesse caso, todos os cuidados determinados pelas autoridades sanitárias para os serviços essenciais, bem como as administrativas que sejam determinadas pela Corregedoria Geral dos Estado ou do Distrito Federal respectiva, ou pelo Juízo competente.

(...)

Para ratificar esse **entendimento momentâneo** imposto pela Medida Cautelar, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e isolamento social, devido ao Covid-19, **recomenda-se**, sobretudo, a solicitação por parte da CPL, Pregoeiros (as) e da Autoridade Máxima, através de parecer jurídico vinculante, **adequam os Editais de Licitação**, com base nas razões apresentadas no primeiro parágrafo desta RECOMENDAÇÃO.

Veja em anexo, a Portaria nº 29/2020 de 16/03/2020, que dispõe sobre o período de 17/03/2020 a 30/04/2020, sobre medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus – COVID-19 nas unidades judiciárias e administrativas da corregedoria da justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Para acessar a portaria nº 29/2020: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/sei_tjdft-1303401-portaria-conjunta.pdf

Segue anexo, o **Provimento nº 95** do Conselho Nacional de Justiça.

Para acessar o Provimento 95 - Fonte: <https://www.cnj.jus.br/coronavirus-provimento-define-o-funcionamento-dos-servicos-extrajudiciais/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



Assim sendo, reitero ao Prefeito Municipal e Secretário de Administração, acima de tudo, como ato de prevenção e mediante parecer jurídico, dissemine essa determinação junto ao Departamento de Licitações e cumpra com a Medida Cautelar de Urgência, nos editais, a partir de sua prolação, até obtermos o resultado de sua homologação e novas determinações.

Decisão Singular nº 255/MM/2020: Concluo, portanto, pelo deferimento da medida cautelar na presente Denúncia, com base no artigo 297 do RITCE editalícias fundadas nos artigos 32 da Lei Federal nº 8666/93, para, durante a emergência em Saúde Pública, o estado de calamidade decorrente do COVID-19, HABILITAR a empresa licitante que apresentar documentação exigida nos Instrumentos Licitatórios em cópias simples, FIXAR prazo hábil para que lhes apresentem, por meio eletrônico, a documentação autenticada, considerando os meios excepcionais de trabalho dos Cartórios Extrajudiciais, conforme previsão da Portaria nº 29/2020. (Grifo da UCI).

É a recomendação, e coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos.

Paranaíta/MT, 02 de Abril de 2020.

Francis Regis Leon Miron
Controlador Interno / Chefe da UCI
Dec. nº 088/2015 / Port. nº 972/2018